



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 2004

### **Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos descontado na fonte, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A restituição do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, retido na fonte ou pago antecipadamente em montante superior ao devido, será efetuada até 60 (sessenta) dias após a entrega da respectiva declaração.

Parágrafo único. Caso a restituição seja efetuada posteriormente ao prazo definido no art. 1º, além dos juros de que trata este artigo, incidirão sobre o montante juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

Art. 2º O imposto a ser restituído nos termos do art. 1º será acrescido de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O prazo de 60 dias para a restituição é, de certa forma, suportável para o contribuinte e administrável para o agente tributante, visto que, nos países mais desenvolvidos, a restituição dá-se no momento da declaração ou requerimento, ficando a verificação e auditoria fiscal para o momento oportuno, o que atende, de imediato, o direito do contribuinte.

Em razão da acelerada perda de seu poder aquisitivo, os assalariados, quando apresentam suas de-

clarões de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza constatam que têm direito a restituições, na maioria dos casos, negociam com as instituições financeiras os valores que lhes serão devolvidos, em prazos que variavelmente 60 e 90 dias. Quando a Receita Federal atrasa inexplicavelmente as devoluções, os assalariados ficam em grandes dificuldades financeiras para fazer frente ao compromisso assumido com o banco, sendo obrigados a pagar juros de mercado, enquanto o seu crédito é corrigido em índices menores, quando o é.

O presente projeto de lei visa estabelecer o mesmo critério de atualização de valores, tanto para aqueles contribuintes que têm diferença de imposto a pagar, quanto para aqueles que, descontados em excesso na fonte, têm direito a restituição, além de fixar critérios claros e justos para ambos – contribuinte e agente tributante/arrecadador.

Por essas razões, afirmamos que é de inteira justiça fixar-se um prazo para que a Receita Federal devolva, principalmente ao assalariado, o que é legitimamente seu, por ser fruto do seu trabalho diário e que lhe é inapelavelmente descontado, ao fim de cada mês.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2004. – **Pedro Simon.**

*(À Comissão de Assuntos Econômicos  
– decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 14 - 05 - 2004